RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.429 - MT (2011/0098138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	J B M DE L
ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT003339A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por J B M DE L, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No primeiro grau de jurisdição, a recorrente foi condenada, como incursa nos arts. 33, *caput* e § 1º, III, e 35, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, combinados com o art. 69 do Código Penal, à pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1360 dias-multa. Já o corréu C S DA S foi condenado, como incurso no art. 35, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado, além de 400 dias-multa (e-STJ fls. 1007/1028).

Interpostas apelações pelas defesas, a Corte de origem negou provimento ao recurso do corréu e deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente, reduzindo as suas penas para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 400 dias-multa, para o delito de tráfico, e 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 700 dias-multa, para o crime de associação.

Eis a ementado do acórdão (e-STJ fl. 1479):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROCEDÊNCIA DO ESTRANGEIRO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 33 C/C ART. 35, e ART. 40 DA LEI 11.343/06.*
>
> *I - A competência da Justiça Federal, in casu, exsurge inequívoca dos próprios depoimentos dos acusados que indicaram que a droga procedia da Bolívia. Além disso, os cruzamentos telefônicos com traficantes daquele país ratificam as informações prestadas pelos réus em juízo.*
>
> *II - Crime de tráfico internacional de entorpecente suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista*

> *no art. 33 c/c art. 35, c/c 40, I e V, da Nova Lei de Tóxicos.*
>
> *III - O quantum penalógico deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados:*
>
> *IV - O crime de associação descrito no art. 35 da mesma lei é delito autônomo que exige a comprovação da habitualidade, o que foi provado nos autos, em relação a ré* [J B M de L].
>
> *V - Apelação da ré* [J B M de L] *parcialmente provida.*
>
> *VI - Apelação do réu* [C S da S] *desprovida.*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1529):

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *I - A contradição existente quanto à certeza da transnacionalidade do delito há de ser reconhecida tão somente para corrigir o equívoco, no uso da palavra "depoimentos" ao invés de "diálogos" - o que não macula a convicção de que a droga seja Proveniente da Bolívia.*
>
> *II - É consabido que esta via recursal não se presta ao reexame de provas, uma vez que já foram devidamente apreciadas no v. acórdão, por não se enquadrar nas hipóteses de sua admissibilidade, previstas nos arts. 619 e 620 do. CPP.*
>
> *III - Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para afirmar que a internacionalidade do tráfico exsurgiu evidenciada a partir dos diálogos entre os acusados.*

Daí o presente recurso especial, em que a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, na redação dada pela Lei n. 11.464/2006; 40, I, 59 da Lei n. 11.343/2006; 226, IV, e 227 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.

Contrarrazões à e-STJ fls. 1616/1624.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso** (e-STJ fls. 1673/1689).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o recurso especial está prejudicado pela superveniência

da prescrição da pretensão punitiva. Senão, vejamos.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*" (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, constata-se da acurada leitura dos autos que, por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de origem reduziu as penas definitivas da ora recorrente para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, para o delito de tráfico, e 3 anos e 6 meses de reclusão, para o crime de associação.

Com essas penas, a pretensão punitiva prescreve em 8 anos, conforme prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal, *in verbis*:

> *Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*
>
> [...]
>
> *IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*
>
> [...]

Dessa forma, tendo em vista a pena imposta à ré (3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, para o delito de tráfico, e 3 anos e 6 meses de reclusão, para o crime de associação), a pretensão punitiva prescreve em 8 anos, conforme prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal, e tal prazo foi ultrapassado entre o dia de prolação da sentença condenatória (25/5/2007, conforme e-STJ fl. 1028) e a presente data.

Ainda, tendo em vista que o corréu C S DA S encontra-se em situação idêntica à da ora recorrente, uma vez que foi condenado a uma pena definitiva de 4 anos de reclusão pelo delito de associação, deve ser reconhecida também a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva a esse corréu.

Ante o exposto, com apoio no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade da ora recorrente J B**

M DE L pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos que lhe são ora imputados, e **julgo prejudicado o recurso especial**. **Declaro, ainda, de ofício, extinta a punibilidade do corréu C S DA S** pela prescrição da pretensão punitiva.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator